



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10650.900003/2008-18
Recurso n° 872.462 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.823 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria DCOMP - Eletrônico
Recorrente 4S Indústria e Comércio de Calçados Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/11/2003

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECURSO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Considerar-se-á não impugnado e definitivamente constituído o crédito tributário quando a matéria não for expressamente contestada pela interessada.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pela interessada, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

EDITADO EM: 26/01/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Jacques Maurício F. Veloso de Melo (em substituição ao conselheiro Solon Sehn) e José Fernandes do Nascimento. Ausentes os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ Juiz de Fora (fls. 29/30), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela interessada, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/11/2003

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

As Declarações de Compensação, apresentadas a partir de 31/10/2003, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A lide decorre dos fatos descritos no relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata-se de Declaração Eletrônica de Compensação – PER/DCOMP, transmitida em 11/12/2003, fls. 23 a 27, cujo objeto é a compensação do débito da contribuição para o PIS/Pasep, períodos de apuração 08/2003 e 09/2003, com crédito oriundo de pagamento a maior da mesma exação, data de arrecadação 13/11/2003, no valor de R\$ 44.996.762,96.

Em 06/09/2006, conforme “AR” de fl. 16, a interessada foi intimada para sanar irregularidade em sua PER/DCOMP (fl. 14).

A DRF/UBERABA/MG, em 29/01/2008 emitiu Despacho Decisório Eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de inexistência do crédito, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil (fls. 17/18). O contribuinte foi cientificado em 08/02/2008 (fls. 20/21).

A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 01), na qual alega que o débito vertente é objeto de contencioso administrativo originário no PAT nº 10650.001091/2004-31 (Auto de Infração 061050000/00144/04), em grau de recurso junto ao Conselho de Contribuintes, conforme protocolo nº 06.1.05.00-9 desta DRF.

Conforme despacho decisório de fls. 02, vê-se que o valor principal do crédito não homologado corresponde a R\$ 2.361,24.

A ciência da decisão supra ocorreu em 26/02/2010 (fls. 31-v). Inconformada, a interessada, em 30/03/2010 (fls. 32), apresentou o recurso voluntário de fls. 32/34, onde reitera os argumentos já expostos na primeira instância recursal.

Requer, ao final, seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

O processo se refere à não homologação de declaração de compensação em virtude de o crédito apontado pela interessada não haver sido confirmado.

A ciência da decisão recorrida se deu em 26/02/2010 (fls. 31-v) – uma sexta-feira. Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 30/03/2010 (fls. 32), tempestivamente, portanto.

Ademais, nos termos do instrumento de mandato de fls. 45/46, c/c contrato social de fls. 57/61, vê-se que o signatário da petição de recurso voluntário detém legitimidade para representar a empresa perante este foro.

Porém, especialmente sobre a matéria objeto do processo – não homologação da compensação desejada – e como já consignado na decisão recorrida, **a reclamante não apresentou nenhuma contestação**, visto que não se insurgiu minimamente contra a não homologação da compensação em tela. Tal comportamento gera como consequência a não instauração do contencioso, tornando definitivo o crédito tributário decorrente da mencionada não homologação.

Mas, diante da alegação da empresa de que o débito exigido já é objeto de decisão administrativa, convém reproduzir o seguinte trecho extraído do voto condutor da decisão vergastada (v. fls. 30), até para evitar cobranças em duplicidade:

Por outro lado a requerente alega que o débito ora cobrado é objeto de discussão administrativa em processo de Auto de Infração, razão pela qual requer o cancelamento do presente despacho decisório.

Nesse ponto, ressalte-se que as declarações de compensação apresentadas à Secretaria da Receita Federal - SRF, atual Receita Federal do Brasil - RFB, a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP nº 135, de 2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003), constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados, prescindindo de lançamento de ofício.

No presente caso, a Dcomp, transmitida em 11/05/2004, constitui confissão de dívida, assim, deveria a interessada ter informado na impugnação, apresentada em face do Auto de Infração - AI, que havia compensado o débito em questão por meio do presente PER/Dcomp.

No entanto, deixou a interessada de tomar tal providência, conforme excerto do Acórdão nº 12-15.346, de 09/08/2007, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, exarado no processo do Auto de Infração, do qual se extrai:

Além disso, a compensação pretendida pelo interessado, refere-se ao período compreendido entre outubro de 2002 e janeiro de 2004, e nesse período (a partir de 1º. de outubro de 2002), a compensação passou a ser efetuada por meio de Declaração de Compensação (art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 49 c/c 68 da Lei 10.637/2002), cuja entrega não foi comprovada pelo interessado.

Ainda assim, os débitos, indevidamente compensados na presente PER/DCOMP e já confessados à época do lançamento de ofício, devem ser objeto de cobrança no presente processo. Contudo, deve a autoridade administrativa se acautelar para que não haja duplicidade de cobrança,

tendo o que vier a ser decidido no Auto de Infração, processo nº 10650.001091/2004-31.

Da conclusão

Diante de todo o exposto, voto para **não conhecer do recurso interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 24 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator